PROCURADORIA FEDERAL Fls. 28 SMC UFES

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER nº 591/2018/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.074134/2018-15
INTERESSADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
ASSUNTO: ATIVIDADE MEIO
EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO DE CONVÊNIO N°25/2018.

À Pró-Reitora de Graduação,

1. O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise de Minuta de *Termo de Convênio* Nº 25/2018 (fls. 03/08) que celebram entre si a **Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região**, e a **Universidade Federal do Espírito Santo – UFES**, tendo como objetivo estabelecer vínculo entre o Ministério Público do Trabalho e a Universidade Federal do Espírito Santo, visando proporcionar aos alunos regularmente matriculados, a oportunidade de serem incluídos no Programa de Estágio obrigatório do Ministério Público da União, conforme consta na Cláusula PRIMEIRA - DO OBJETO.

O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis:*

> "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

2. Apesar de denominado "Termo de Convênio", trata-se de *Protocolo de Intenções*, pois constitui-se em genuína etapa preliminar à celebração de futuros convênios. Assim, por não ser imprescindível a sua existência, apresenta-se de forma mais simplificada, não se exigindo em seu conteúdo, a presença dos requisitos estabelecidos no art. 6, da Lei n°. 8.666/93 e demais alterações, uma vez que **não cria direitos nem obrigações aos seus signatários**.

3. Na realidade é apenas um documento de feição generativa e prévia, caracterizado pela ausência de rigor formal e por configurar enunciado de vontades das partes a se concretizar em tempo futuro. Tem como requisitos: a capacidade das partes signatárias, a licitude e legalidade do objeto e o interesse institucional. Seu teor deve prever as ações e as formas (convênios, contratos e outras) pelas quais se desencadeará o objeto.

4. Compulsando os autos observo a existência de **Justificativa do Interesse Institucional** (fl. 12), assinada pela Pró-Reitora de Graduação, bem como o **Plano de Trabalho** (fls. 09/11) integrante ao Acordo de Cooperação, ambos exigidos pelo artigo 116, § 1º da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

> Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
>
> § 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de **prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada**, o qual **deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:**
>
> I - identificação do objeto a ser executado;
>
> II - metas a serem atingidas;
>
> III - etapas ou fases de execução; [...]
>
> VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; [...]"

5. Ressalta-se, ainda, que conforme previsto no Plano de Trabalho (fl.09/11), nos itens 06 e 07, não haverá transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

6. Ademais, vefico que quanto ao tempo de vigência do convênio, exposto na CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA, este é declarado como indeterminado a partir da data de sua assinatura. Dessa forma, recomendo modificação no que tange a referida cláusula para que o convênio em questão se enquadre no exigido pelo artigo 116, § 1º da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

PROCURADORIA FEDERAL Fls. 27 SMC UFES

> Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
>
> § 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
>
> I - identificação do objeto a ser executado;
>
> II - metas a serem atingidas;
>
> III - etapas ou fases de execução; [...]
>
> VI - **previsão de** início e **fim da execução do objeto**, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; [...]"

7. Pelo exposto, **OPINO favoravelmente à aprovação da minuta proposta** (fls. 03/08), por entender que os termos encontram-se em conformidade com a legislação pertinente, desde que, qualquer projeto seja objeto de ajuste específico (contrato) e submetido previamente a esta Procuradoria. Ademais, ressalta-se sempre, que a análise da conveniência e oportunidade de sua celebração é da Administração Superior desta Universidade.

Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão.

Francisco Vieira Lima Neto
Procuradoria Geral da UFES
Procurador Chefe
Matrícula SIAPE 0298168 OAB/ES 4.619

Vitória, 13 de novembro de 2018.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADOR FEDERAL
SIAPE 0.298.168 - OAB/ES 4.619

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068074134201815 e da chave de acesso 687a571e

À servidora Caroline
Para análise.
Em 26/11/18.

À [illegible]
Para elaboração

SEM EFEITO

À Divisão de Estágios/PROGRAD
Para ciência e providências no tocante ao parecer emitido pela Procuradoria Federal às fls. 28/29.
Em 26/11/2018
Caroline [illegible]
Siape 2349075

Ao DCC

Segue processo com a minuta alterada para o prazo de 5 anos e também o comprovante de envio com a minuta alterada.

Em 19/12/18.

Wanderson Tavares Benedito
Administrador
DIVISÃO DE ESTÁGIO / PROGRAD / UFES
SIAPE 2373081

Em tempo a unidade solicita assinatura da VPes antes do envio da minuta.

Wanderson Tavares Benedito
Administrador
DIVISÃO DE ESTÁGIO / PROGRAD / UFES
SIAPE 2373081